

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.507/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000015706-82
Impugnação: 40.010134792-29, 40.010134794-82 (Coob.), 40.010134793-00 (Coob.)
Impugnante: Sandro Barcelos Araújo
CPF: 634.784.556-34
Ataliba de Souza Araújo (Coob.)
CPF: 091.970.796-34
Elza Maria Barcelos Araújo (Coob.)
CPF: 052.842.746-60
Proc. S. Passivo: Paulo Henrique Gonçalves dos Mares Guia
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – USUFRUTO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre a instituição do usufruto não oneroso, nos termos do art. 1º, inciso VI da Lei nº 14.941/03. Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Não restou comprovado fato não conhecido ou não provado que justificasse a revisão do lançamento nos termos do art. 145, inciso III c/c o art. 149, inciso VIII, ambos do CTN. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, vencido em 08/06/09, devido sobre o usufruto não oneroso instituído por Ataliba de Souza Araújo e sua esposa, Elza Maria Barcelos Araújo, a favor do Autuado.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 85/93, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 104/107.

Em sessão do dia 12/11/13, a 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 111, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 114/115.

Aberta vista para os Impugnantes (fls. 116/120), que não se manifestam.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, vencido em 08/06/09, devido sobre o usufruto não oneroso instituído por Ataliba de Souza Araújo e sua esposa, Elza Maria Barcelos Araújo, a favor do Autuado, o usufrutuário Sandro Barcelos Araújo.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação, com base nos artigos 1º, inciso VI; 4º, § 2º, inciso III; 8º; 9º; 10º; 12, inciso IV; 13, inciso V e 22, inciso II; todos da Lei nº 14.941/03.

De acordo com a Declaração de Bens e Direitos (fls. 07/12), em 2009 os Coobrigados doaram o imóvel situado na Av. Contagem, nº 1.900, Bairro Ana Lúcia, Município de Sabará, MG, com reserva de usufruto para o seu filho, ora Autuado.

Os Impugnantes requerem a improcedência do lançamento sob o argumento de que o ITCD, calculado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, já foi pago conforme comprovado pela Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto (fls. 97/98).

A Fiscalização aduz que a avaliação imobiliária realizada na ocasião considerou o imóvel como residencial, uma vez que a guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) apresentada não descrevia que o imóvel era comercial.

E, por ocasião de diligência fiscal realizada em 07/06/11 na empresa Colchonobre Indústria e Comércio de Colchões Ltda, I.E. 567.203712.0007, da qual o usufrutuário é sócio, conforme telas do SICAF abaixo reproduzidas, foram apreendidos arquivos eletrônicos, de onde se constatou ser o imóvel comercial/industrial. Diante desse fato realizou-se uma nova avaliação:

VFGAN49L	S	I	C	A	F	SEF/MG
NFGAN49L	Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais					26.09.2013
M288325	Consulta Todos os Socios de um Contribuinte					10:00

Inscr. Estadual: 567203712 00 07
Nome Comerc.: COLCHONOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Situacao: SUSPENSO

C.P.F.: 070010616-20	C.G.C.:	Num. Esp.:
Nome: LUCIANO DE SOUZA ARAUJO		
Cargo: SOCIO-ADMINISTRADO		Perc. Partic.: 10,00
Data Inicio Soc.: 01.11.1976		Data Fim Soc.:

C.P.F.: 091970796-34	C.G.C.:	Num. Esp.:
Nome: ATALIBA DE SOUZA ARAUJO		
Cargo: SOCIO-ADMINISTRADO		Perc. Partic.: 90,00
Data Inicio Soc.: 01.11.1976		Data Fim Soc.:

C.P.F.: 634783826-53	C.G.C.:	Num. Esp.:
Nome: ATALIBA DE SOUZA ARAUJO JUNIOR		
Cargo: SOCIO-ADMINISTRADO		Perc. Partic.: 10,00
Data Inicio Soc.: 02.06.1987		Data Fim Soc.: 07.07.2009

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

C.P.F.: 634784556-34 C.G.C. :
Nome: SANDRO BARCELOS ARAUJO
Cargo: SOCIO-ADMINISTRADO
Data Inicio Soc.: 02.06.1987

Num. Esp. :
Perc. Partic.: 10,00
Data Fim Soc.: 07.07.2009

Em sessão do dia 12/11/13, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na busca da verdade material, determinou que a Fiscalização apresentasse os parâmetros utilizados na reavaliação de 17/05/12 e comprovasse que aqueles utilizados na primeira avaliação foram com base em imóveis residenciais e não comerciais.

Porém, a Fiscalização, às fls 114/115 dos autos, esclarece apenas que foram considerados os documentos apreendidos no endereço da antiga empresa Colchonobre Indústria e Comércio Ltda, que continham a informação de que o imóvel era comercial. Não indicou quais os documentos em que se basearam na época da primeira avaliação, que comprovassem, de forma efetiva, que houve um equívoco no valor atribuído, ou seja, não evidenciou qual o parâmetro utilizado para comprovar que a avaliação foi com base em imóvel residencial, conforme consta às fls. 115 dos autos.

Assim, a Fiscalização não logrou êxito em demonstrar que ocorreu fato novo ou não conhecido que justificasse a revisão, nos termos do art. 145, inciso III c/c art. 149, inciso VIII, ambos do CTN. Portanto, o lançamento é inconsistente, devendo, dessa forma, ser cancelado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Henrique Gonçalves dos Mares Guia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2014.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator

IS/CI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.507/14/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000015706-82	
Impugnação:	40.010134792-29, 40.010134794-82 (Coob.), 40.010134793-00 (Coob.)	
Impugnante:	Sandro Barcelos Araújo CPF: 634.784.556-34 Ataliba de Souza Araújo (Coob.) CPF: 091.970.796-34 Elza Maria Barcelos Araújo (Coob.) CPF: 052.842.746-60	
Proc. S. Passivo:	Paulo Henrique Gonçalves dos Mares Guia	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento.

Contudo, há fundamentos fáticos e jurídicos para que se julgue o lançamento procedente, como se passa a demonstrar a seguir.

Primeiramente, cabe mencionar que à época do recolhimento do ITCD, devido em função da transmissão por doação do imóvel situado na Avenida Contagem nº 1.900, Bairro Ana Lúcia – Sabará – MG, esse foi avaliado a partir de declaração prestada e assinada pelos doadores. Na declaração, o imóvel é assim descrito: “lote de terreno de nº 01 e 02 da quadra de nº 16-C do bairro Ana Lúcia com área total de 828,00 m²”. Nada nesta descrição, assim como no restante da declaração prestada pelos doadores indica, ou mesmo, sugere que seja um imóvel em utilização, com fins comerciais/industriais. Note-se que mesmo a guia de IPTU apresentada não discriminava que se tratava de imóvel comercial.

Sendo assim, é compreensível que a Fiscalização tenha realizado a primeira avaliação considerando que o imóvel teria natureza residencial.

Nova avaliação somente foi possível a partir de diligência fiscal procedida por Fiscais da DF/BH-3, em 07/06/11, na empresa Colchonobre Indústria e Comércio de Colchões Ltda, cujo sócio-administrador é o doador Sr. Ataliba de Souza Araújo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

onde foram apreendidas algumas CPU, das quais se extraíram arquivos eletrônicos, onde constatou que o imóvel é de natureza comercial/industrial.

Diante desse fato, deve-se considerar o disposto no art. 145, inciso III c/c o art. 149, inciso VIII, ambos do CTN, que assim dispõem:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

A possibilidade jurídica de se fazer a reavaliação encontra aqui seu fundamento.

Por isso, mostrou-se evidente, para todos os Conselheiros que participaram da deliberação a respeito do presente caso, que não restou à Fiscalização outra conduta que não a de reavaliar o bem e exigir a diferença apurada.

Afinal, a atividade exercida pela Fiscalização é, segundo o art. 3º da Lei nº 5.172/66 - CTN, plenamente vinculada. Veja-se:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada

A divergência limita-se à questão de como pode ser comprovada a justeza do valor em que se baseou o Fisco para reavaliação do imóvel.

Esse tema encontra-se condicionado pelo fato de que o próprio Contribuinte, no documento em que aponta que o imóvel (item 2 da “Relação de Imóveis”, às fls. 44) possui “galpões industriais edificadas (setor de espumação da empresa)”, avalia seu valor pela quantia de R\$ 1.400.000,00.

Neste caso, como em tantos outros em que se trabalha a partir de dados obtidos da documentação extrafiscal do contribuinte, o mais lógico seria aceitar o valor encontrado, e calcular a diferença entre este valor e aquele atribuído na primeira avaliação. Contudo, a Fiscalização adotou outra conduta: admitiu como fato novo a natureza comercial/industrial do imóvel, mas adotou na reavaliação valor inferior aquele mencionado às fls. 44.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A observação de que a Fiscalização instada a apresentar os parâmetros utilizados nas reavaliações do valor adotado limitou-se a apresentar planilha de cálculo, sem mencionar as informações nas quais teria se balizado para chegar a este valor, esse simples fato não tem o condão de tornar ilícito o lançamento, especialmente quando a nova avaliação mostra-se mais favorável ao Contribuinte, adotando valor inferior ao que o próprio doador atribuiu ao imóvel.

Justificável e, mesmo imprescindível, seria sim a apresentação de parâmetros se o valor da reavaliação fosse superior ao atribuído pelo Doador.

Note-se ainda que a impugnação apresentada limita-se a mencionar os recolhimentos já realizados à época da primeira avaliação e a argumentar da impossibilidade de retificação do lançamento. Não há nenhuma contestação em relação ao valor da reavaliação. Nem mesmo quando a Fiscalização é solicitada a oferecer os parâmetros da reavaliação, os Impugnantes vieram aos autos para contraditar o novo valor, como se verifica às fls. 116/120.

Sendo assim, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2014.

Alexandre Périssé de Abreu
Conselheiro